

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado MAX ROSENMANN, propõe que a parcela *in natura* paga, pela empresa, ao empregado, em decorrência dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não tenha natureza salarial, não se incorpore à remuneração para quaisquer efeitos, não constitua base de incidência de contribuição previdenciária ou ao FGTS, nem configure rendimento tributável do trabalhador.

Na justificativa do Projeto, seu autor esclarece que a proposição pretende sanar omissão da Lei nº 6.321, de 14.4.1976, que não previu tais isenções. O Decreto nº 5/91, por sua vez, as previu, o que tem levado os Tribunais ao entendimento de que houve excesso do poder regulamentar. A solução, no entender do Autor, seria, então, transformar o texto do decreto em lei. A segurança jurídica seria restabelecida e a lei alcançaria seu escopo, qual seja, estimular os empregadores a conceder o auxílio-alimentação aos seus empregados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO, que apresentou complementação de voto.

Já a Comissão de Finanças e Tributação proferiu parecer no sentido da adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei original e pela inadequação financeira e orçamentária do mencionado Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARMANDO MONTEIRO.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, nada há a obstar a tramitação do Projeto, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95,

de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto quando deixa de identificar a nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 6.321/76, com “NR”, entre parênteses, conforme determinam as citadas Leis Complementares.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público não logrou aprimorar o texto original do Projeto. Ao contrário, está eivado de vício de inconstitucionalidade, pois acrescenta expressão “outras contribuições estabelecidas em lei”, violando frontalmente o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal, assim redigido:

“Art. 150.....

§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específico, federal, estadual ou municipal, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”*

Isto porque, o Substitutivo, como bem assinalou o Relator da Comissão de Finanças e Tributação em seu parecer, institui nova hipótese de não-incidência tributária, o que acarreta perda de receita. E, em não se tratando de contribuição específica, como se depreende da expressão “outras contribuições estabelecidas em lei”, a desconformidade com o que determina o § 6º retrotranscrito é evidente.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.816, de 1998, com as emendas de técnica legislativa e de redação ora apresentadas,
- II- e inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restando prejudicada, quanto

a essa proposição, a apreciação dos demais aspectos pertinentes ao campo temático deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, no Projeto, após a expressão Ministério do Trabalho, a expressão “e Emprego”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 1998

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, no Projeto, ao final da nova redação proposta para o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a sigla NR, entre parênteses, indicadora de alteração de redação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator